



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1639656-84.2021.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49796

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1639656-84.2021.8.26.0090/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta para manter a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade por ausência de notificação válida do contribuinte dentro do prazo decadencial do lançamento complementar de IPTU.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão ao não permitir a devolução do prazo decadencial após a nulidade da notificação do lançamento, conforme art. 173, II do CTN.

III. Razões de Decidir

3. Não há contradição no acórdão embargado, tendo em vista que não houve a anulação do lançamento original do IPTU do exercício de 2014, mas sim do lançamento complementar.

4. A revisão do lançamento só pode ser iniciada dentro do prazo decadencial, que não se interrompe nem se suspende.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do lançamento complementar não permite a revisão do lançamento original após o prazo decadencial. 2. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CTN, art. 173, II; art. 149.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. 93/100, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto para manter a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, em razão da ausência de notificação válida do

contribuinte dentro do prazo decadencial, o que inviabiliza novo lançamento.

Sustenta o embargante que o acórdão é contraditório, pois a nulidade da notificação do lançamento é vício formal, permitindo a devolução do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 173, II do CTN.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para a correção de erro material.

No caso em tela, a Municipalidade embargante alega que o acórdão é contraditório ao reconhecer a nulidade da notificação do lançamento, sem, contudo, permitir a devolução do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 173, II do CTN.

Não obstante, o acórdão foi claro ao ressaltar que, *in casu*, não se trata da anulação do lançamento originário por vício formal, o que possibilitaria a revisão do lançamento dentro do prazo decadencial, mas do próprio lançamento complementar decorrente de revisão,

conforme trecho transcrito abaixo:

“Nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Não obstante, no caso em tela, não houve a anulação do lançamento original do IPTU do exercício de 2014 (NL 01), cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2014, conforme consta na CDA de fls. 02, mas sim do lançamento complementar (NL 03) decorrente de revisão promovida pelo Fisco.

Com efeito, o lançamento não é imutável, podendo ser revisto pela autoridade competente para providenciar a correção dos dados cadastrais em dissonância com a realidade fática, havendo previsão no art. 149 do CTN das hipóteses em que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

No entanto, consta expressamente no parágrafo único do dispositivo mencionado que “a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”.

De sorte que os artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos do CTN permitem a revisão do lançamento, desde que não decaído do direito de constituição, nos moldes do art. 173 do CTN.

Desta feita, considerando que o fato gerador do IPTU do exercício de 2014 ocorreu em 01/01/2014, conforme

CDA de fl. 02, e que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, a anulação do lançamento complementar não viabiliza que a revisão do lançamento original após o decurso do prazo decadencial” (g.n.).

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)